

LEI MUNICIPAL Nº 1.265/2014, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Itamaracá para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I – Estratégias e prioridade da Administração Pública Municipal;
- II – Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III – Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – Disposições Gerais e
- VII – Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

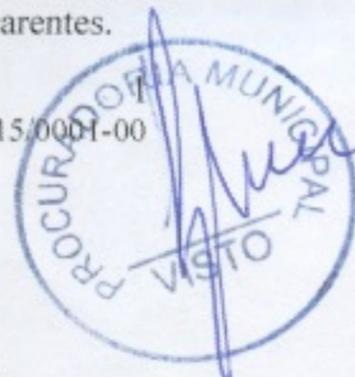
Art. 2º As ações a serem desenvolvidas no ano de 2015 têm como base as seguintes estratégias e prioridades:

I. O Desenvolvimento Econômico Sustentável

- a - Fortalecer a economia local existente.
- b - Atrair novos empreendimentos.
- c - Desenvolver/potencializar as vocações próprias, especialmente a Pesca e o Turismo Cultural.
- d- Fortalecer o destino Itamaracá no mercado interno e externo, retendo o visitante mais tempo na cidade.

II. Defesa e Promoção dos Direitos Humanos com Inclusão Social, Segurança Social e Atenção Especial aos Setores que mais precisam do Poder Público.

- a - Garantir o atendimento médico, remédios e exames para a população.
- b - Qualificar o atendimento ao público na rede de saúde.
- c - Livrar a Ilha de Itamaracá do analfabetismo.
- d - Oferecer mais esporte, educação musical e inclusão digital de conteúdo social.
- e - Oferecer mais oportunidades de escolaridade para os jovens, inclusive com qualificação profissional.
- f - Garantir esporte educacional em toda a rede municipal de ensino, inclusive na Educação Infantil.
- g - Difundir a prática do esporte em todo o município, em especial nas comunidades mais carentes.



- h - Ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas portadoras de deficiência às práticas do esporte e do lazer.
- i - Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e pessoas com deficiência.
- j - Contribuir para melhorar a segurança social da população.
- k - Combater o racismo e promover a igualdade racial.
- l - Desenvolver políticas de combate à discriminação da Mulher e de promoção de sua profissionalização e autossustentação.
- m - Aumentar o número de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.

III - A Construção de uma Cidade Saudável, elevando o Padrão Urbanístico e da Mobilidade Urbana

- a - Requalificar as Áreas degradadas, melhorando as condições de habitabilidade e mobilidade urbana e elevar o padrão urbanístico da cidade.
- b - Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, *priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos.*

IV - A Participação Popular e o Controle Social da Administração Pública

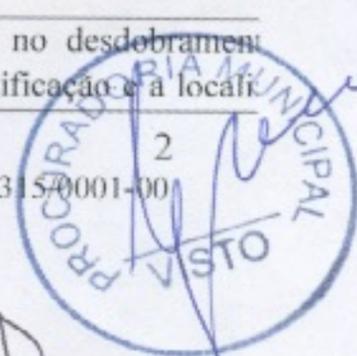
- a - Ampliar a Participação Popular e o controle social da Administração Pública
- b - Promover a modernização e integração e transparência da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental

Art. 3º Os Programas, os projetos, as atividades, as operações especiais, as ações e as metas do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 serão detalhados na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo exercício.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais por Programas e respectivos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, desdobrados em Ações, com identificação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	umento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos;
II.	Projeto	umento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
III.	Atividade	umento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV.	Operação Especial	pesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
V.	Ação	considerada como menor nível de categoria de programação consiste no desdobramento de um projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localidade.



...a de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificará o órgão, a função, a sub-função e o programa às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade.
II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras: a) por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; b) por entidades privadas sem fins lucrativos. c) por entidades privadas de fins lucrativos

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação, atualizada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 13 DE JULHO DE 2012.

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III	Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo	31
VI.	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	50
VII.	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	60
IX	Transferências a Consórcios Públicos	71
XI.	Aplicações Diretas	90
XII.	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	91
XIII.	Reserva de Contingência	99

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; as receitas provenientes de convênios; e, as operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recurso de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento e codificação:

I.	Recursos ordinários	101
II.	Recursos de convênio da Administração Direta	102
III.	Recursos de operação de créditos da Administração Direta	103
IV.	Recursos do Salário Educação	105
V.	Recursos complementares do FUNDEB	106
VI.	Recursos de contrapartida da Administração Direta	107
VII.	Recursos do FUNDEB	109
VIII.	Recursos próprios dos Fundos	241
IX	Recursos de convênios dos Fundos	242
X.	Recursos de operações de créditos dos Fundos	243
XI.	Recursos de contrapartida dos Fundos	247

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Itamaracá e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2015 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada ao Departamento de Planejamento, até 05 de setembro de 2014.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2015 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2014, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.



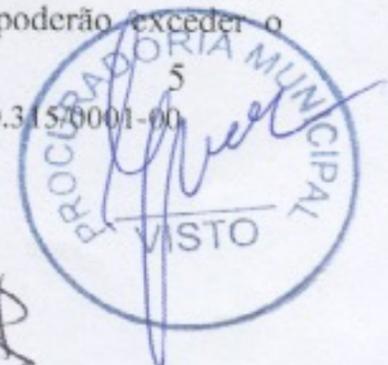
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2014, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, serão constituídas de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
 - II.1 Texto da Lei;
 - II.2 Anexos
 - a. Evolução da Receita e da Despesa;
 - b. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
 - c. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
 - d. Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;
 - f. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
 - g. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
 - h. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
 - i. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
 - j. Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
 - l. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
 - m. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente - QDDOCA; e
 - n. Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o



percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o Artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Itamaracá para o exercício de 2015 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual para 2015, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público integrante do orçamento municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 16 A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do Secretário de finanças, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17 Nas aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 18 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, aos servidores da ativa da administração direta por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II - Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações carnavalescas.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2014, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2015.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 Nas transferências para o setor privado deverão ser observados os elementos de despesa e definições estabelecidas pela Portaria Interministerial STN/SOF N.º 163/2001, a seguir identificados:

41- Contribuições: Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesa de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observadas o disposto na legislação vigente.

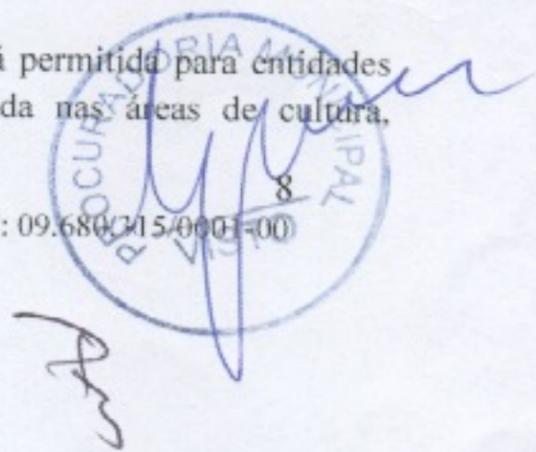
43- Subvenções Sociais: Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da lei n.º 4.320 de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal poderá consignar no seu Orçamento Anual ajuda financeira, a título de contribuição, para entidades privadas, sem finalidade lucrativa ou de fins lucrativos, desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e que sejam:

- I. Entidades com fins lucrativos voltados para o desenvolvimento de ações assistenciais e culturais;
- II Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- III Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV Incluam dentre os seus objetivos a promoção ao esporte e ao lazer;
- V Destinadas à Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Art. 24 A destinação de recursos, a título de subvenções sociais, somente será permitida para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e nas Leis Municipais nº 5.476, de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551, de 4 de julho de 2007, e que atendam a uma das seguintes condições:

- I. De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III. Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9790 de 23 de março de 1999.

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

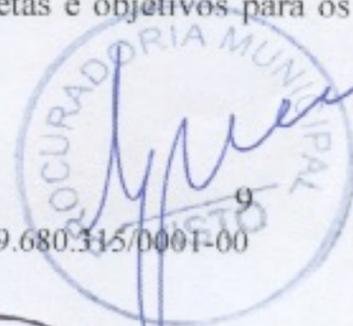
- I. Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- II Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2014 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos; ou na modalidade de aplicação 60 – Entidade Privada de Fins Lucrativos;
- V. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Itamaracá, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ Parágrafo Único A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 26 Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, no âmbito de programas sociais, culturais, habitacionais, assistenciais e esportivos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 27 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV



AM

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior será objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca de: relação folha de pagamento/receitas; despesas globais com pessoal ativo e aposentado; e outras despesas.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

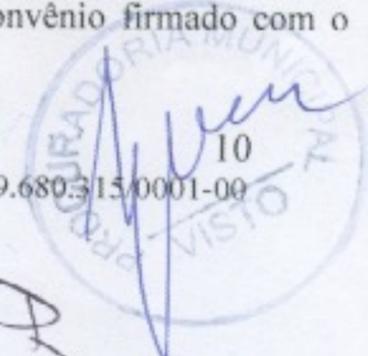
§ 3º A ampliação do quadro permanente de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; planejamento e orçamento público; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação; esportes; assistência social; segurança pública; patrimônio cultural e histórico, e turismo.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2015 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal.

Art. 31 As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.



Art. 32

Art. 33 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

Parágrafo Único. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

I - promover a justiça fiscal;

II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e

III - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV - Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.



Art. 35 Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2015 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 36 Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionados à obtenção das metas fiscais.

Art. 38 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 39 A Lei Orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos

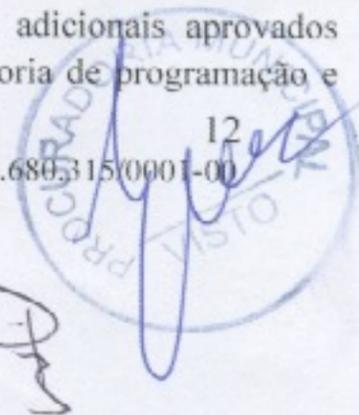
Art. 40 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, consideram-se como de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 41 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 42 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise e transparência pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 45 As prioridades de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 46 O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

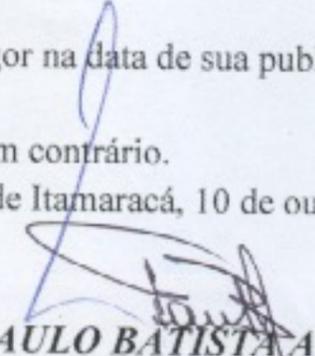
Art. 47 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 48 O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito da administração municipal deverá permitir a liberação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referente a receita e a despesa, conforme disposto no decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2010.

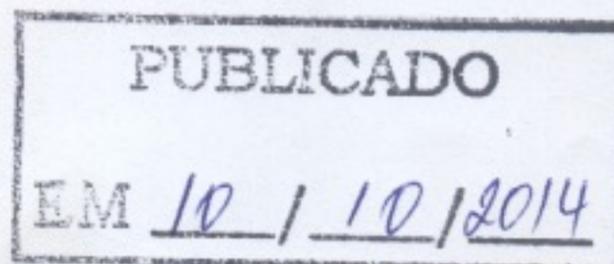
Art. 49 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 10 de outubro de 2014.


PAULO BATISTA ANDRADE
PREFEITO

Av. João Pessoa Guerra, 37-Pilar - Ilha de Itamaracá - PE / CEP: 53900-000 / CNPJ: 09.680.315/0001-00



ESPECIFICAÇÃO	2011		2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	Previsão	Arrecadação	Previsão	Arrecadação										
RECEITAS CORRENTES	35.805.200	36.080.107	45.866.100	35.254.668	61.016.600	46.360.383	55.490.000	25.083.092	62.420.400	65.541.420	68.818.491			
Receita Tributária	2.096.200	1.788.515	2.109.000	1.880.432	2.719.000	1.742.974	8.510.000	1.901.129	3.802.258	4.558.400	4.786.320			
Impostos	1.459.000	1.698.899	1.990.000	1.715.721	2.600.000	1.533.341	6.710.000	1.838.915	3.677.830	4.200.000	4.410.000			
Taxas	637.200	99.616	119.000	164.711	119.000	209.633	1.800.000	62.214	124.428	358.400	376.320			
Receita de Contribuições	264.000	343.795	750.000	221.845	1.802.000	1.737.683	1.527.000	503.320	1.006.640	2.500.000	2.625.000			
Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Contribuições Econômicas	264.000	343.795	750.000	221.845	1.802.000	1.737.683	1.527.000	503.320	1.006.640	2.500.000	2.625.000			
Receita Patrimonial	6.000	0	135.000	84.543	1.052.000	505.257	110.000	503.320	1.006.640	1.400.000	1.470.000			
Imobiliárias	6.000	0	135.000	84.543	1.052.000	505.257	110.000	503.320	1.006.640	1.400.000	1.470.000			
Outras Mobiliárias	0	0	0	7.429	400.000	62.032	840.000	126.677	253.354	1.100.000	1.155.000			
Receita de Serviços	2.601.300	1.180.434	400.000	77.214	600.000	62.032	100.000	126.677	253.354	304.500	319.725			
Transferências Correntes	30.134.500	32.139.321	36.341.100	28.336.385	53.178.100	40.979.467	2.393.000	22.541.524	45.083.048	290.000	304.500			
Transferências Intergovernamentais	29.591.500	31.676.726	31.721.100	28.267.915	43.807.300	39.587.031	37.600.000	22.541.524	45.083.048	290.000	304.500			
Transferências da União	14.686.500	14.504.644	16.833.100	14.072.287	24.638.100	18.837.355	34.990.000	22.541.524	45.083.048	52.202.000	892.500			
Cota-Parte do FPM	11.000.000	12.185.087	12.600.000	12.470.750	12.400.000	13.442.123	25.690.000	11.489.459	22.978.918	50.202.000	54.812.100			
Cota-Parte do ITR	9.000	3.065	31.200	5.452	31.200	13.442.123	15.000.000	8.697.342	17.394.684	19.500.000	20.475.000			
Cota-Parte do FEP	131.000	153.506	5.000	184.426	95.000	191.158	200.000	104.240	1.222	2.000	2.100			
Transferências de Recursos do SUS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Demais Transferências da União	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Transferências dos Estados	11.502.000	13.125.464	4.196.900	1.411.659	6.209.500	3.643.035	6.410.000	1.876.420	3.752.840	250.000	262.500			
Cota-Parte do ICM5	11.000.000	12.853.470	14.438.000	13.661.123	13.458.000	16.077.477	4.050.000	810.846	1.621.692	4.000.000	4.200.000			
Cota-Parte do IPVA	480.000	271.994	32.000	25.980	10.500.000	15.139.394	3.300.000	7.912.968	15.825.936	1.700.000	1.785.000			
Demais Transferências dos Estados	22.000	0	906.000	31.437	480.000	388.923	500.000	14.949.518	16.500.000	17.550.000	18.427.500			
Transferências Multigovernamentais	3.375.000	4.071.073	450.000	534.505	5.711.200	4.772.199	6.000.000	3.139.097	6.278.194	7.200.000	7.560.000			
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Transferências de Convênios	543.000	462.595	4.620.000	68.470	9.370.800	1.292.436	2.510.000	0	0	2.000.000	2.100.000			
Outras Receitas Correntes	703.200	628.042	6.531.000	4.731.363	1.935.000	558.472	2.070.000	10.442	20.884	2.000.000	2.100.000			
Receitas Intraorçamentárias	0	0	0	0	0	0	2.550.000	0	0	600.000	630.000			
Dedicações da Receita Corrente	-4.512.400	-4.973.930	-5.400.000	-5.142.888	-4.400.000	-5.687.806	-3.540.000	-3.318.034	6.636.068	-7.370.400	-7.738.920			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0	0	12.050.000	299.990	599.980	800.000	1.200.000	1.250.000	0	0
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	300.000	0	0	0	0			
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	100.000	0	0	0	0			
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
TOTAL	31.292.800	31.106.177	40.466.100	30.111.780	56.516.600	40.672.577	64.000.000	22.065.048	44.130.096	55.850.000	59.002.500	61.942.625	1.250.000	-8.125.866

Nota: * Valores arrecadados até junho de 2014.

Previsão média (Exercício 2014).
Previsão PIB 2014 (Exercício 2013).

Itamaracá, de 17 de julho de 2014.

PREVISÃO DA RECEITA PARA LDO

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	425.196.000	45.866.100	61.016.600	55.490.000	62.420.400	65.541.420	68.818.491
Receita Tributária	75.474.000	2.109.000	2.719.000	8.510.000	4.558.400	4.786.320	5.025.636
Impostos	60.409.000	1.990.000	2.600.000	6.710.000	4.200.000	4.410.000	4.630.500
Taxas	15.065.000	119.000	119.000	1.800.000	358.400	376.320	395.136
Receita de Contribuições	24.774.000	750.000	1.802.000	1.527.000	2.500.000	2.625.000	2.756.250
Contribuições Sociais	15.149.000	-	750.000	1.417.000	1.400.000	1.470.000	1.543.500
Contribuições Econômicas	9.625.000	750.000	1.052.000	110.000	1.100.000	1.155.000	1.212.750
Receita Patrimonial	16.573.000	135.000	400.000	840.000	290.000	304.500	319.725
Aplicações Financeiras	12.890.000	-	0	100.000	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	3.683.000	135.000	400.000	740.000	290.000	304.500	319.725
Receita de Serviços	167.000	-	0	2.393.000	850.000	892.500	937.125
Transferências Correntes	287.870.000	36.341.100	53.178.100	37.600.000	52.202.000	54.812.100	57.552.705
Transferências Intergovernamentais	281.175.000	31.721.100	43.807.300	34.990.000	50.202.000	52.712.100	55.347.705
Transferências da União	123.047.000	16.833.100	24.638.100	25.690.000	25.452.000	26.724.600	28.060.830
Cota-Parte do FPM	61.030.000	12.600.000	12.400.000	15.000.000	19.500.000	20.475.000	21.498.750
Cota-Parte do ITR	1.000	31.200	31.200	30.000	2.000	2.100	2.205
Cota-Parte do FEP	837.000	5.000	95.000	200.000	250.000	262.500	275.625
Transferências de Recursos do SUS	53.730.000	-	6.209.500	6.410.000	4.000.000	4.200.000	4.410.000
Demais Transferências da União	7.449.000	4.196.900	5.902.400	4.050.000	1.700.000	1.785.000	1.874.250
Transferências dos Estados	114.528.000	14.438.000	13.458.000	3.300.000	17.550.000	18.427.500	19.348.875
Cota-Parte do ICMS	100.384.000	13.500.000	10.500.000	2.000.000	16.500.000	17.325.000	18.191.250
Cota-Parte do IPVA	12.386.000	32.000	480.000	500.000	850.000	892.500	937.125
Demais Transferências dos Estados	1.758.000	906.000	2.478.000	800.000	200.000	210.000	220.500
Transferências Multigovernamentais	43.600.000	450.000	5.711.200	6.000.000	7.200.000	7.560.000	7.938.000
Transferências de Instituições Privadas	250.000	-	0	0	-	-	-
Transferências de Convênios	6.445.000	4.620.000	9.370.800	2.610.000	2.000.000	2.100.000	2.205.000
Outras Receitas Correntes	10.210.000	6.531.000	1.935.000	2.070.000	600.000	630.000	661.500
Receitas Intraorçamentárias	10.128.000	-	982.500	2.550.000	1.420.000	1.491.000	1.565.550
Deduções da Receita Corrente	-35.568.000	-5.400.000	-4.400.000	-3.540.000	-7.370.400	-7.738.920	-8.125.866
RECEITAS DE CAPITAL	100.305.000	-	0	12.050.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Operações de Crédito	-	-	-	300.000	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	100.000	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	100.305.000	-	-	11.650.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	489.933.000	40.466.100	56.616.600	64.000.000	55.850.000	59.002.500	61.942.625

Itamaracá, de 17 de julho de 2014.

FEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

PREVISÃO DA RECEITA PARA LDO

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	35.805.200	45.866.100	61.016.600	55.490.000	62.420.400	65.541.420	68.818.491
Receita Tributária	2.096.200	2.109.000	2.719.000	8.510.000	4.558.400	4.786.320	5.025.636
Impostos	1.459.000	1.990.000	2.600.000	6.710.000	4.200.000	4.410.000	4.630.500
Taxas	637.200	119.000	119.000	1.800.000	358.400	376.320	395.136
Receita de Contribuições	264.000	750.000	1.802.000	1.527.000	2.500.000	2.625.000	2.756.250
Contribuições Sociais	0	-	750.000	1.417.000	1.400.000	1.470.000	1.543.500
Contribuições Econômicas	264.000	750.000	1.052.000	110.000	1.100.000	1.155.000	1.212.750
Receita Patrimonial	6.000	135.000	400.000	840.000	290.000	304.500	319.725
Aplicações Financeiras	6.000	-	0	100.000	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	0	135.000	400.000	740.000	290.000	304.500	319.725
Receita de Serviços	2.601.300	-	0	2.393.000	850.000	892.500	937.125
Transferências Correntes	30.134.500	36.341.100	53.178.100	37.600.000	52.202.000	54.812.100	57.552.705
Transferências Intergovernamentais	29.591.500	31.721.100	43.807.300	34.990.000	50.202.000	52.712.100	55.347.705
Transferências da União	14.686.500	16.833.100	24.638.100	25.690.000	25.452.000	26.724.600	28.060.830
Cota-Parte do FPM	11.000.000	12.600.000	12.400.000	15.000.000	19.500.000	20.475.000	21.498.750
Cota-Parte do ITR	9.000	31.200	31.200	30.000	2.000	2.100	2.205
Cota-Parte do FEP	131.000	5.000	95.000	200.000	250.000	262.500	275.625
Transferências de Recursos do SUS	0	-	6.209.500	6.410.000	4.000.000	4.200.000	4.410.000
Demais Transferências da União	0	4.196.900	5.902.400	4.050.000	1.700.000	1.785.000	1.874.250
Transferências dos Estados	11.502.000	14.438.000	13.458.000	3.300.000	17.550.000	18.427.500	19.348.875
Cota-Parte do ICMS	11.000.000	13.500.000	10.500.000	2.000.000	16.500.000	17.325.000	18.191.250
Cota-Parte do IPVA	480.000	32.000	480.000	500.000	850.000	892.500	937.125
Demais Transferências dos Estados	22.000	906.000	2.478.000	800.000	200.000	210.000	220.500
Transferências Multigovernamentais	3.375.000	450.000	5.711.200	6.000.000	7.200.000	7.560.000	7.938.000
Transferências de Instituições Privadas	-	-	0	-	-	-	-
Transferências de Convênios	543.000	4.620.000	9.370.800	2.610.000	2.000.000	2.100.000	2.205.000
Outras Receitas Correntes	703.200	6.531.000	1.935.000	2.070.000	600.000	630.000	661.500
Receitas Intraorçamentárias	0	-	982.500	2.550.000	1.420.000	1.491.000	1.565.550
Deduções da Receita Corrente	-4.512.400	-5.400.000	-4.400.000	-3.540.000	-7.370.400	-7.738.920	-8.125.866
RECEITAS DE CAPITAL	0	-	0	12.050.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Operações de Crédito	-	-	-	300.000	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	100.000	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	11.650.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	31.292.800	40.466.100	56.616.600	64.000.000	55.850.000	59.002.500	61.942.625

Itamaracá, de 17 de julho de 2014.

MUNICÍPIO DE ITAMARACA
 - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
 PROVIDÊNCIAS 2015

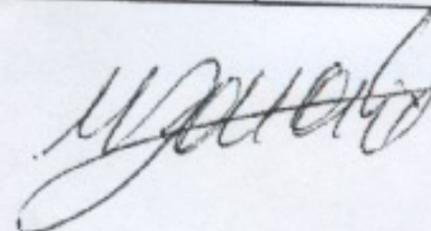
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

Em R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTE		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	100.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	100.000
SUBTOTAL	100.000	SUBTOTAL	100.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000	Limitação de empenho	100.000
SUBTOTAL	100.000	SUBTOTAL	100.000
TOTAL	200.000	TOTAL	200.000

Fonte: Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda.



MUNICÍPIO DE ITAMARACA - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) * 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) * 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) * 100
Receita Total	55.850.000	52.938.389	0,000	59.002.500	53.010.939	0,000	61.942.625	53.002.382	0,000
Receitas Primárias (I)	54.430.000	51.592.417	0,000	57.511.500	51.671.346	0,000	60.377.075	51.662.789	0,000
Despesa Total	55.850.000	52.938.389	0,000	59.002.500	53.010.939	0,000	61.942.625	53.002.382	0,000
Despesas Primárias (II)	55.990.000	53.071.090	0,000	59.162.000	53.154.242	0,000	62.170.100	53.197.025	0,000
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.560.000	-1.478.673	0,000	-1.650.500	-1.482.896	0,000	-1.793.025	-1.534.236	0,000
Resultado Nominal	1.722.000	1.632.227	0,000	170.000	152.737	0,000	-210.000	-179.690	0,000
Dívida Pública Consolidada	8.500.000	8.056.872	0,000	9.500.000	8.535.298	0,000	10.500.000	8.984.524	0,000
Dívida Consolidada Líquida	47.730.000	45.241.706	0,000	47.900.000	43.035.871	0,000	47.690.000	40.806.853	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	4,50	4,50	4,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,50	5,50	5,00
Projeção do PIB do Estado de Pernambuco	153.600.000.000	170.600.000.000	189.600.000.000

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

2015

Valor Constante = Valor Corrente / 1,055

2016

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1130

2017

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1687

MUNICÍPIO DE ITAMARACA - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015 TOTAL DAS RECEITAS

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas:

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	62.420.400	65.541.420	68.818.491
Receita Tributária	4.558.400	4.786.320	5.025.636
Impostos	4.200.000	4.410.000	4.630.500
Taxas	358.400	376.320	395.136
Receita de Contribuições	2.500.000	2.625.000	2.756.250
Receita Patrimonial	290.000	304.500	319.725
Receita de Serviços	850.000	892.500	937.125
Transferências Correntes	52.202.000	54.812.100	57.552.705
Transferências Intergovernamentais	50.202.000	52.712.100	55.347.705
Transferências da União	25.452.000	26.724.600	28.060.830
Cota-Parte do FPM	19.500.000	20.475.000	21.498.750
Transferências de Recursos do SUS	4.000.000	4.200.000	4.410.000
Demais Transferências da União	1.952.000	2.049.600	2.152.080
Transferências dos Estados	17.550.000	18.427.500	19.348.875
Cota-Parte do ICMS	16.500.000	17.325.000	18.191.250
Cota-Parte do IPVA	850.000	892.500	937.125
Demais Transferências dos Estados	200.000	210.000	220.500
Transferências Multigovernamentais	7.200.000	7.560.000	7.938.000
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-
Transferências de Convênios	2.000.000	2.100.000	2.205.000
Outras Receitas Correntes	600.000	630.000	661.500
Receitas Intraorçamentária	1.420.000	1.491.000	1.565.550
Deduções da Receita Corrente	-7.370.400	-7.738.920	-8.125.866
RECEITAS DE CAPITAL	800.000	1.200.000	1.250.000
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	800.000	1.200.000	1.250.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL	55.850.000	59.002.500	61.942.625

Nota: Receitas orçamentárias utilizadas para o cálculo.

MUNICÍPIO DE ITAMARACA - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015 TOTAL DAS RECEITAS

I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	2.109.000	0,61
2013	2.719.000	28,92
2014	8.510.000	212,98
2015	4.558.400	-46,43
2016	4.786.320	5,00
2017	5.025.636	5,00

Nota: A meta anual de 2015 considerou a tendência da arrecadação do exercício financeiro de 2014.

Cota-Parte do FPM

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	12.600.000	14,55
2013	12.400.000	-1,59
2014	15.000.000	20,97
2015	19.500.000	30,00
2016	20.475.000	5,00
2017	21.498.750	5,00

Nota: A meta anual de 2015 considerou a tendência da arrecadação do exercício financeiro de 2014.

Cota-Parte do ICMS

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	13.500.000	22,73
2013	10.500.000	-22,22
2014	2.000.000	-80,95
2015	16.500.000	725,00
2016	17.325.000	5,00
2017	18.191.250	5,00

Nota: A meta anual de 2015 considerou a tendência da arrecadação do exercício financeiro de 2014.

Receitas de Capital

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	-	#DIV/0!
2013	-	#DIV/0!
2014	12.050.000	#DIV/0!
2015	800.000	-93,36
2016	1.200.000	50,00
2017	1.250.000	4,17

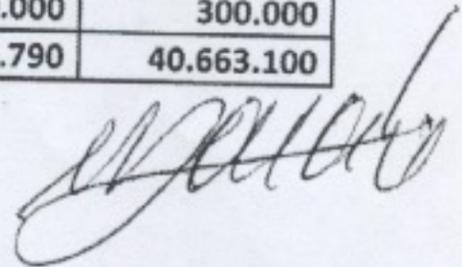
Nota: A fixação das metas anuais das Receitas de Capital consideram as perspectivas de captação de convênios e financiamentos.

MUNICÍPIO DE ITAMARACA - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS METAS ANUAIS 2015 TOTAL DAS DESPESAS

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas:

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES	29.300.000	29.415.780	32.684.200
Pessoal e Encargos Sociais	12.650.000	12.975.030	14.416.700
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	16.650.000	16.440.750	18.267.500
Despesas Intraorçamentárias	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	6.735.000	6.911.010	7.678.900
Investimentos	6.550.000	6.549.210	7.276.900
Inversões Financeiras	-	90.000	100.000
Amortização da Dívida	185.000	271.800	302.000
RESERVA DO RPPS			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000	300.000	300.000
TOTAL	36.065.000	36.626.790	40.663.100

Nota: Despesas orçamentárias utilizadas para o cálculo.



MUNICÍPIO DE ITAMARACA- PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015 TOTAL DAS DESPESAS

II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas:

Pessoal e Encargos Sociais

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	14.416.700	11,11
2013	28.138.937	95,18
2014	30.429.400	8,14
2015	32.600.000	7,13
2016	34.230.000	5,00
2017	35.941.500	5,00

Juros e Encargos da Dívida

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	-	#DIV/0!
2013	-	#DIV/0!
2014	-	#DIV/0!
2015	400.000	#DIV/0!
2016	450.000	12,50
2017	500.000	11,11

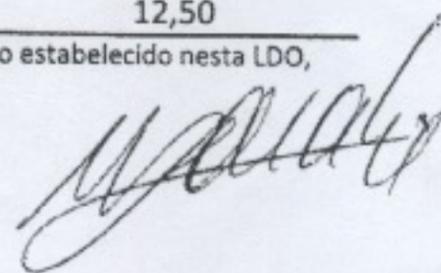
Nota: Valores advindos dos contratos.

Reserva de Contingência

Em R\$ 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2012	300.000	0,00
2013	600.000	100,00
2014	700.000	16,67
2015	750.000	7,14
2016	800.000	6,67
2017	900.000	12,50

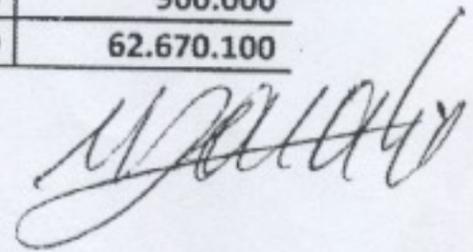
Nota: Os valores utilizados na projeção da Reserva de Contingência são superiores ao mínimo estabelecido nesta LDO, que é de 0,5% da Receita Corrente Líquida.



MUNICÍPIO DE ITAMARACA - PELEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS METAS ANUAIS 2015 TOTAL DAS DESPESAS

Em R\$ 1,00

2013	2014	2015	2016	2017
48.284.644	53.175.000	54.840.000	57.612.000	60.520.100
28.138.937	30.429.400	32.600.000	34.230.000	35.941.500
		400.000	450.000	500.000
20.145.707	22.745.600	21.840.000	22.932.000	24.078.600
-				
7.593.200	10.969.000	800.000	1.200.000	1.250.000
6.859.200	10.689.000	800.000	1.200.000	1.250.000
-				
734.000	280.000	-	-	-
-				
600.000	700.000	750.000	800.000	900.000
56.477.844	64.844.000	56.390.000	59.612.000	62.670.100



III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário:

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	45.866.100	61.016.600	55.490.000	62.420.400	65.541.420	68.818.493
Receita Tributária	2.109.000	2.719.000	8.510.000	4.558.400	4.786.320	5.025.636
Receita de Contribuições	750.000	1.802.000	1.527.000	2.500.000	2.625.000	2.756.250
Receita Patrimonial	135.000	400.000	840.000	290.000	304.500	319.725
Aplicações Financeiras (II)	-	-	100.000	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	135.000	400.000	740.000	290.000	304.500	319.725
Receita de Serviços	-	-	2.393.000	850.000	892.500	937.125
Transferências Correntes	36.341.100	53.178.100	37.600.000	52.202.000	54.812.100	57.552.705
Outras Receitas Correntes	6.531.000	1.935.000	2.070.000	600.000	630.000	661.500
Receitas Intraorçamentárias (a)	-	982.500	2.550.000	1.420.000	1.491.000	1.565.000
Deduções da Receita Corrente (b)	-5.400.000	-4.400.000	-3.540.000	-7.370.400	-7.738.920	-8.125.000
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I-II+b)-a	40.466.100	55.634.100	49.300.000	53.630.000	56.311.500	59.127.075
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	12.050.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Operações de Crédito	-	-	300.000	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	100.000	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital (IV)	-	-	11.650.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Outras Receitas de Capital (V)	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VI) = (IV+V)	-	-	11.650.000	800.000	1.200.000	1.250.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (VII) = (III+VI)	40.466.100	55.634.100	60.950.000	54.430.000	57.511.500	60.377.075
DESPESAS CORRENTES (VIII)	32.684.200	48.284.644	53.175.000	54.840.000	57.612.000	60.520.100
Pessoal e Encargos Sociais	14.416.700	28.138.937	30.429.400	32.600.000	34.230.000	35.941.500
Juros e Encargos da Dívida (IX)	-	-	-	400.000	450.000	500.000
Outras Despesas Correntes	18.267.500	20.145.707	22.745.600	21.840.000	22.932.000	24.078.600
Despesas Intraorçamentárias (c)	-	-	-	-	-	-
Despesas Fiscais Correntes (X) = (VIII-IX)-c	32.684.200	48.284.644	53.175.000	54.440.000	57.162.000	60.020.100
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	7.678.900	7.593.200	10.969.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Investimentos	7.276.900	6.859.200	10.689.000	800.000	1.200.000	1.250.000
Inversões Financeiras	100.000	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XII)	302.000	734.000	280.000	-	-	-
Despesas Fiscais de Capital (XIII) = (XI-XII)	7.376.900	6.859.200	10.689.000	800.000	1.200.000	1.250.000
RESERVA DO RPPS (XIV)	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	300.000	600.000	700.000	750.000	800.000	900.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) = (X+XIII+XIV+XV)	40.361.100	55.743.844	64.564.000	55.990.000	59.162.000	62.170.100
RESULTADO PRIMÁRIO = (VII-XVI)	105.000	-109.744	-3.614.000	-1.560.000	-1.650.500	-1.793.025

Notas:

- a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
 b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.